

PARECER JURÍDICO Nº 121/2026

Autos nº 57/2026

Objeto: Aquisição de aeradores submersíveis para a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Nereu Ramos.

Interessado: Diretoria Técnica.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 19.330, DE 26 DE MAIO DE 2025. PREGÃO ELETRÔNICO. REFAZIMENTO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

1 - RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Processo Licitatório nº 57/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 057/2026, cujo objeto é a aquisição de 02 (dois) aeradores submersíveis destinados à Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Nereu Ramos.

Conforme o Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 483/2026, a contratação decorre da necessidade de recomposição da capacidade operacional do sistema de aeração do reator SBR da ETE Nereu Ramos, uma vez que a unidade opera com quatro aeradores submersíveis, distribuídos em dois tanques reatores, havendo um aerador danificado e sem possibilidade de recuperação, além da inexistência de

equipamento reserva.

O processo constitui refazimento do Pregão Eletrônico nº 030/2026, declarado fracassado, circunstância que impõe especial atenção à adequação das especificações técnicas, à pesquisa de mercado e à competitividade do certame.

A instrução contém, entre outros documentos, Documento de Formalização de Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência – TR, pesquisa de preços, mapa de preços, comprovação de disponibilidade orçamentária, minuta de edital e minuta de contrato. Também foi analisado o Decreto Municipal nº 19.330/2025, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jaraguá do Sul, incluindo o SAMAE.

É o relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Antes de proceder à análise do caso, cabe esclarecer que o presente parecer limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se da análise de questões técnicas, administrativas, econômico-financeiras e outras que não estejam previstas no processo ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Assim, este parecer não se destina à verificação das razões motivadoras do ato administrativo (*meritum causae*), tendo em vista que é relativo à área jurídica, afastando-se dos pontos atinentes à competência técnica da Administração.

Nessa toada, a atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do ordenamento jurídico, na forma do Enunciado BPC nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

O processo foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico com o fito de submeter à apreciação de conformidade do pleito ao sistema legal pertinente, nos moldes do art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e art. 15, VIII, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Abordadas as questões introdutórias, passo a analisar o mérito do objeto.

3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. **Regime jurídico aplicável**

A contratação submete-se à Lei Federal nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 19.330/2025, que regulamenta a legislação federal no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de Jaraguá do Sul, abrangendo expressamente o SAMAE.

O Decreto Municipal nº 19.330/2025 prevê que o ciclo de contratação compreende planejamento, instrução, seleção do fornecedor e execução do objeto, e estabelece, na fase preparatória, a necessidade de DFD, ETP quando cabível, Termo de Referência ou Projeto Básico, orçamento estimado, minuta de edital, minuta contratual quando cabível, verificação de disponibilidade orçamentária, parecer jurídico e aprovação final da autoridade competente.

No caso concreto, verifica-se a existência dos principais documentos instrutórios exigidos para a fase preparatória, o que demonstra observância formal do ciclo procedimental.

3.2. Modalidade licitatória e natureza do objeto

O objeto consiste na aquisição de aeradores submersíveis com especificações técnicas objetivas. Em princípio, trata-se de bem comum, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos por especificações usuais de mercado, ainda que o equipamento possua conteúdo técnico relevante.

Nessa linha, a adoção do pregão eletrônico é juridicamente adequada, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente porque a modalidade pregão é aplicável à aquisição de bens e serviços comuns e a forma eletrônica é preferencial.

Não se identifica impedimento jurídico à adoção do critério de julgamento de menor preço por item, considerando que se trata de item único, com duas unidades, desde que mantida a compatibilidade entre especificação, pesquisa de preço, critério de aceitabilidade e condições de fornecimento.

3.3. Necessidade pública, ausência de previsão no PCA e justificativa da contratação

O DFD e o ETP indicam que a contratação decorre de falha superveniente em equipamento essencial ao processo de tratamento biológico aeróbio da ETE Nereu Ramos, somada à inexistência de unidade reserva. A justificativa apresentada demonstra relação direta entre o objeto e a continuidade do serviço público de saneamento, bem como a prevenção de risco de não conformidade ambiental.

A ausência de previsão no Plano de Contratações Anual não constitui, por si só, impedimento à contratação, desde que adequadamente justificada por fato

superveniente e imprevisível, como consta do ETP.

Recomenda-se, entretanto, que a autoridade competente ratifique expressamente a excepcionalidade da demanda não prevista no PCA e, se o fluxo interno assim exigir, promova o registro/ajuste pertinente no planejamento, para reforçar a aderência às diretrizes de governança e planejamento previstas no Decreto Municipal nº 19.330/2025, especialmente em seus dispositivos que tratam do planejamento das contratações, da elaboração e gestão do Plano de Contratações Anual (PCA) e da necessidade de alinhamento das contratações ao planejamento institucional, notadamente os arts. 12 a 18 do referido Decreto, que disciplinam o PCA, sua revisão e atualização, inclusive para contemplar demandas supervenientes devidamente justificadas.

3.4. **Estudo Técnico Preliminar e escolha da solução**

O ETP examinou alternativas tecnológicas para fornecimento de oxigênio e mistura em reatores biológicos aeróbios, incluindo: aeradores submersíveis compatíveis com o sistema existente; sistema de aeração por difusores com sopradores; e aeradores superficiais mecânicos.

A opção pela aquisição de aeradores submersíveis compatíveis com a infraestrutura existente foi fundamentada na continuidade do serviço, menor prazo de implantação, redução de intervenções civis/eletromecânicas, padronização e mitigação de riscos operacionais.

A justificativa é juridicamente aceitável, especialmente diante da essencialidade do serviço de tratamento de esgoto e do caráter corretivo/preventivo da contratação. A doutrina de Marçal Justen Filho, já citada no próprio ETP, reforça que o Estudo Técnico Preliminar não encerra respostas definitivas, mas caracteriza a necessidade e indica a solução, podendo seus elementos serem ajustados na elaboração do TR ou do edital.

3.5. **Contradição entre “apenas fornecimento” e obrigações relacionadas à instalação**

Há inconsistência material entre as disposições do Termo de Referência.

O TR afirma, no item 1.3.6, que o escopo compreende apenas o fornecimento dos aeradores submersíveis pela contratada. No item 1.3.7, reforça que o serviço de instalação não faz parte do escopo, pois o próprio SAMAE realizará a instalação na estrutura existente.

Entretanto, o item 5.1.1 utiliza a expressão “prazo para fornecimento e instalação dos objetos”, embora a instalação tenha sido excluída do escopo.

A contradição possui relevância jurídica porque afeta a formulação de propostas, a composição de custos, a responsabilidade contratual, a fiscalização, a garantia, o recebimento do objeto e a própria matriz de riscos. Também pode gerar impugnações ou disputas na execução contratual.

O TR, o edital e a minuta contratual devem ser harmonizados antes da publicação. Há duas alternativas juridicamente possíveis:

a) Se a contratação for apenas de fornecimento: excluir expressões como “fornecimento e instalação”; deixar claro que a contratada fornecerá somente os equipamentos e acessórios integrantes do produto, cabendo ao SAMAE a instalação; especificar quais acessórios devem acompanhar o equipamento, sem atribuir à contratada responsabilidade pela instalação propriamente dita.

b) Se a contratada tiver responsabilidade por instalação/fixação/funcionamento: alterar o objeto, o TR, a pesquisa de preços, o edital, a qualificação técnica, a fiscalização, a garantia e a minuta contratual para incluir instalação, mobilização, mão de obra, segurança, equipamentos, descarga, montagem, testes e comissionamento,

com respectiva estimativa de custos.

Esses ajustes são relevantes para evitar entraves administrativos ou jurídicos em detrimento do bom andamento do processo de contratação.

3.6. **Edital e Minuta Contratual**

Em relação aos demais aspectos, verifiquei que a minuta do instrumento convocatório está em conformidade com os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 4.698, de 2002, do Decreto Municipal nº 4.818, de 2003 e do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

O edital garante a participação de empresas enquadradas nas disposições do art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, além do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, beneplácito assegurado, portanto, no ordenamento jurídico aplicável.

De igual forma, quanto ao anexo III contendo a minuta contratual, identifiquei que os termos estão estruturados em compatibilidade com o ordenamento jurídico aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Com isso, reforço a desnecessidade de nova análise do documento pelo órgão jurídico, salvo na hipótese de alterações promovidas na minuta original, conforme dispõe o Enunciado BPC nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Por fim, orienta-se a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos a acostar aos autos o termo de conformidade, indicando expressamente que o preenchimento do contrato na versão definitiva respeitou os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como as orientações deste parecer, realizando apenas a inclusão das informações necessárias e correspondentes à identificação das partes Contratante e Contratada.

4 - ORIENTAÇÃO FINAL

Diante do exame dos documentos anexados, opino pela viabilidade jurídica do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 057/2026, desde que observados os ditames legais e supridas as necessidades indicadas neste parecer.

A contratação é, em tese, compatível com a Lei Federal nº 14.133, de 2021 e com o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, especialmente quanto à adoção do Pregão Eletrônico, menor preço por item.

É o parecer.

Jaraguá do Sul, data conforme assinatura eletrônica.

Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
OAB/SC 41.588
Matrícula 854

**Documento assinado eletronicamente
conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001
e Lei Federal nº 14.063, de 2020**